



Número: **0603725-65.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **05/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN, CPF 323.956.639-72, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)		
ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN (REQUERENTE)		AGOSTINHO BONIN JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65795 16	27/01/2020 11:30	<u>Acórdão</u>
Acórdão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.809

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603725-65.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN

ADVOGADO: AGOSTINHO BONIN JUNIOR - OAB/PR08341

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE CNPJ DE FORNECEDOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. GASTO APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DA CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO (29,62%). PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS EM ESPÉCIE COM UM ÚNICO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE



**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORTACIONALIDADE.
IRREGULARIDADES GRAVES.
DESAPROVAÇÃO.**

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “*as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação*”, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.
5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.
6. Erro material de indicação de CNPJ de fornecedor não compromete a análise das contas. Percentual que não



se mostra relevante, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

8. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

10. A realização de gastos após a concessão do CNPJ mas antes da abertura da conta bancária, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave.

11. Contudo, se o gasto representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações



pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

13. A realização de gastos antes da concessão do CNPJ, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave.

14. Contudo, no caso concreto, a irregularidade representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

15. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

16. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, no montante que corresponde a 100% do valor das receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das contas.

17. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 17.775,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 29,62% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do



candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. O pagamento de despesa após o pleito no valor total de R\$ 7.322,45, correspondente a 12,20% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

19. A realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, é irregularidade grave, mormente quando equivale a 17,83% do total de recursos movimentados em campanha, ensejando a desaprovação das contas.

20. Desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ANTÔNIO FERNANDO COUTINHO BONIN, filiado ao PSL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 399466).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 60.000,00 referentes a doações financeiras de pessoa física.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 695966).

Em parecer conclusivo (id. 4155466) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:



- i) Prestação de contas parcial entregue fora do prazo;
- ii) Prestação de contas final entregue após o prazo;
- iii) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- iv) Doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;
- v) Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- vi) Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais;
- vii) Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha;
- viii) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
- ix) Pagamento de despesas antes da concessão do CNPJ
- x) Fundo de Caixa na prestação de contas de R\$ 17.775,00, ultrapassando em R\$ 16.575,00 o limite de 2% das despesas contratadas;
- xi) Realização de despesas após a data da eleição;
- xii) Pagamentos em espécie de despesas e/ou doação financeira efetuada a outros prestadores de contas com valores superiores a meio salário mínimo.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O candidato foi intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo (id. 4370016), mas quedou-se inerte (id. 4429366).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades comprometeram a sua confiabilidade (id. 4628166).

É o relatório.



II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das seguintes anormalidades:

II.i. Intempestividade na entrega da prestação de contas parcial

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas parcial.

A respeito, sobre a entrega das prestações de contas parcial, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o art. 50, §§ 4º e 6º da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser avaliada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta Corte já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Nesse sentido cito precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

[...]

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC n 0603403-45.2018.6.16.0000, Acórdão n 54439 de 07/12/2018, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, o candidato indicou as receitas e despesas de todo o período da campanha na prestação de contas final. Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

II.ii. Intempestividade na entrega da prestação de contas final

No caso em exame, a segunda irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõe:



Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 4155466), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 09/11/2018, ou seja, 3 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.



II.iii. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação

O parecer conclusivo aponta que foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas naturais ou de recursos próprios de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de seguinte teor:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A finalidade da norma, como sabido, é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pelo art. 17 da Res.-TSE 23.553/2017.

Considerando esse aspecto teleológico, esta Corte Eleitoral definiu, em 2017, que a regra de então (Res.-TSE 23.463/2015, art. 18, § 1º), repetida no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, extrapolou a exigência contida no art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que permite, expressamente, a doação de recursos financeiros por pessoa natural a candidato mediante depósito bancário em espécie, mas desde que identificado. Confira-se:

6. Não há vedação legal à realização de doações por meio de depósitos identificados em espécie ou cheque físico. Exigência de transferência eletrônica entre as contas correntes do doador e do candidato para valores maiores que R\$ 1.064,10, instituída pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se reputa inaplicável. Precedentes.

(RE nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, Rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em exame, assim consta no item 4 do parecer conclusivo:

Constata-se que foi realizado um depósito em cheque no valor de R\$ 60.000,00, por NEWTON BONIN, inscrito no CPF MF sob nº 361.319.039-72, na conta bancária destinada a movimentação de “outros recursos”, sendo possível identificar o doador e a origem do recurso.

Portanto, não se vislumbra irregularidade na arrecadação do valor via depósito em cheque e não por transferência bancária, como determina o art. 22 da Res.-TSE 23.553/2017, pois a origem lícita do recurso restou comprovada, vez que foi identificado o nome e o número de inscrição do doador no CPF MF, demonstrando que não se tratou de recurso proveniente de fonte vedada.



Assim, considerando que a atividade de controle da Justiça Eleitoral não foi prejudicada e que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada, as contas devem ser aprovadas.

II.iv. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

O Setor Técnico apontou no parecer conclusivo (id. 4155466) que foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes na prestação de contas e as informações constantes na base da Secretaria da Receita Federal, quais sejam:

O prestador declarou ter realizado gastos no montante de R\$ 1.500,00 com o fornecedor R F PROMOÇÃO DE VENDAS ME, com indicação do CNPJ nº 07.624.858/0001-76, referente a aquisição de serviços de criação de campanha, como bem se observa (id. 695716):

Em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNPJ acima indicado pertence ao fornecedor MAURICIO C. AZEVEDO PENTEADO PROMOÇÃO DE VENDAS e está registrado com atividade econômica principal “promoção de vendas”. Note-se:

Com o fornecedor GALPÃO SANTORELLO (CNPJ nº 23.784.914/0001-96), o prestador declarou ter realizado gastos no montante de R\$ 298,05, referentes a alimentação, tendo juntado os cupons fiscais (id. 695766):

Em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima indicado pertence ao fornecedor CHIARELLO DOS SANTOS EIRELI e está registrado com atividade econômica principal “Comércio varejista de carnes – açouques”, tendo entre as atividades econômicas secundárias “restaurantes e similares”. Note-se:

Assim, observa-se que a irregularidade tratou-se de mero erro material, porquanto as atividades principais das empresas referem-se aos produtos e serviços adquiridos pelo prestador.

Ademais, o valor total não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 1.798,05 (mil, setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) equivale a 2,99% do total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de recursos movimentados na campanha eleitoral, o que



autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.v. Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas

No caso sob análise foram identificadas omissões relativas a despesas apontadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/17, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;



[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da JUSTIÇA ELEITORAL na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (*Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, o dado apresentado no parecer técnico é o seguinte:

Em que pese o prestador não ter se manifestado, o valor total da omissão não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) equivale a 2,5% do total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:29:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711293637500000006207742>
Número do documento: 20012711293637500000006207742

Num. 6579516 - Pág. 13

II.vi. Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha

A irregularidade apontada nesse ponto se refere à realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 18/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 31/08/2018, em afronta o disposto nos arts. 3º, III e 38 da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

(...)

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

Assim, tem-se que os gastos de campanha por candidato somente poderão ocorrer a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária.

Nesse contexto, a realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução



tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, mormente quando os recursos utilizados para o pagamento não transitarem pela conta bancária.

No caso, a irregularidade apontada no parecer conclusivo é a seguinte:

Esclarece-se que as despesas ora questionadas não se enquadram nas exceções previstas no art. 38, § 2º da Res.-TSE 23.553/2017, por se tratar de gastos com correios e combustível.

O prestador juntou aos autos (id. 695766) a nota fiscal nº 139950, comprovando o gasto com combustível no valor de R\$ 50,00, assim como os recibos fiscais comprovando os gastos com os Correios no montante de R\$ 229,36.

Todavia, a irregularidade não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 279,36 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) equivale a 0,46% do total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo possível a aposição de ressalvas.

II.vii. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Foi detectada a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;



II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO.
CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE.



IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.
2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.
3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.



II.viii. Pagamento de despesas antes da concessão do CNPJ

O setor técnico indicou que foram realizados pagamentos de despesas antes da data concessão do CNPJ, que ocorreu no dia 18/08/2018, contrariando o disposto no art. 38, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, que preceitua o seguinte:

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

Dessa forma, em relação aos gastos de pré-campanha, normalmente contratados antes do início da propaganda eleitoral efetiva, a Resolução permite a contratação a partir da realização da convenção partidária, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: i) sejam formalizados por meio de contratos; ii) o desembolso financeiro somente deve ocorrer após a obtenção da inscrição no CNPJ de campanha e da abertura da conta de campanha; iii) emissão dos respectivos recibos eleitorais.

Nesse sentido é a orientação desta Corte Eleitoral referente às eleições de 2016, na qual já havia norma similar:

5. Os gastos de campanha efetivam-se na data da contratação. A efetivação de gastos só pode ser realizada após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária, ressalvados os gastos destinados à preparação da campanha, que podem ser contratados a partir de 20 de julho, mas o desembolso financeiro só pode ser efetuado depois da abertura da conta e da emissão de recibos eleitorais, como previsto no § 2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(RE n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)



A despesa indicada no parecer conclusivo é a seguinte:

A Nota Fiscal juntada pelo prestador é a seguinte (id. 695766):

No caso, observa-se que o pagamento foi realizado no dia 17/08/2018, ou seja, antes da concessão do CNPJ e, por tratar-se de despesas com alimentação não se inclui na exceção do § 2º do art. 38.

Todavia, a irregularidade não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 21,00 (vinte e um reais) equivale a 0,04% do total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo possível a aposição de ressalvas.

As irregularidades acima analisadas são ensejadoras de ressalvas. Todavia, a anormalidade a seguir não permite a aprovação das contas, nem mesmo com aposição de ressalvas, porquanto trata-se de falha grave, que compromete a análise da movimentação financeira do prestador.

II. ix. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral

A terceira irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.



§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar o relatório financeiro na data fixada em relação à seguinte doação (id. 4155466):

Esta Corte Eleitoral já decidiu que a ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/17, autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral. (PRESTACAO DE CONTAS n 0602205-70.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54696 de 16/05/2019, Relator JEAN CARLO LEECK).

Contudo, na espécie, analisando-se a tabela acima, verifica-se que o valor arrecadado sem apresentação dos relatórios financeiros no prazo legal, totaliza R\$ 60.000,00,



ou seja, 100% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja, além de outro tópico que será abordado, a desaprovação das contas.

II.x. Constituição de fundo de caixa em valor que supera o limite de 2% previsto no art. 41 da Res.-TSE 23.553/2017

O candidato declarou a constituição de fundo de caixa totalizando o valor de R\$ 17.775,00 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais), em desconformidade com o limite previsto nos arts. 41 e 42 da Res.-TSE. 23.553/2017, que estabelecem o seguinte:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Assim, a Res.-TSE 23.553/17, em seus arts. 41 e 42, permite que partidos e candidatos constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie.

Na espécie, o prestador de contas arrecadou recursos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Desse valor, R\$ 17.775,00 foram declarados a título de Fundo de Caixa, conforme se observa (id. 695716 – 15º link):

Constata-se que foram compensados quatro cheques, sendo três deles no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada e um no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda, foi



realizado um saque em espécie do valor de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Embora a extração do limite de Fundo de Caixa em percentuais diminutos possa conduzir a uma mera ressalva na prestação de contas, a superação em percentuais relevantes obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se infere de recente precedente:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – IRREGULARIDADES GRAVES QUE
COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS
DESAPROVADAS.

(…)

Indicação de formação do fundo de caixa no montante de R\$ 4.997,50, que equivale a 99,95% do total de despesas da conta destinada a recursos do FEFC, em desrespeito ao disposto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (limite de 2% dos gastos contratados), compromete a regularidade das contas.

Contas desaprovadas, determinando à prestadora que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 4.997,50, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553.

(PC nº 0603224-14.2018.6.16.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 09.10.2019)

No caso, o candidato poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Todavia, extrapolou em R\$ 16.575,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais) o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

No particular, em que pese regularmente intimado a se manifestar sobre o parecer técnico, o candidato manteve-se inerte.

Frise-se que o pagamento de despesa no valor de R\$ 17.775,00 com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondente a 29,62% do total de despesas contratadas (R\$ 60.000,00), reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Note-se, ainda, que em razão do elevado percentual, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, o que corrobora a conclusão pela desaprovação das contas.

II.xi. Realização de despesas após a data da eleição



Foi apontado no parecer técnico conclusivo que houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

[...]

Constou no parecer conclusivo o seguinte:

De fato, constata-se o desatendimento ao disposto no art. 35 da Res.- TSE 23.553/2017, porquanto a situação fática não atrai a exceção do § 1º do mesmo artigo, já que o prestador não apresentou qualquer manifestação acerca da inconsistência e a documentação oferecida comprova apenas que as despesas foram efetivamente pagas após o pleito, sem a comprovação de que teriam sido contraídas ao longo do período eleitoral.

Frise-se que o pagamento de despesa após o pleito no valor total de R\$ 7.322,45 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) corresponde a 12,20% do total de despesas contratadas (R\$ 60.000,00) e reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas.

II.xii. Pagamentos em espécie de despesas e/ou doação financeira efetuada a outros prestadores de contas com valores superiores a meio salário mínimo

Constou no parecer conclusivo que foram identificados pagamentos em espécie de despesas e/ou doação financeira efetuada a outros prestadores de contas com valores superiores a meio salário mínimo (R\$ 477,00), em afronta ao contido no art. 41 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;



III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Os dados constantes no parecer conclusivo são os seguintes:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$)
12/09/2018	12.049.358/0001-98	SILVANO DE JESUS OLIVEIRA 29982019899	Diversas a especificar	37-NFSE	563,00
14/09/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2134-1	483,81
17/09/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2152-1	504,53
20/09/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2167-1	818,69
25/09/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2182-1	791,94
27/09/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2189-1	824,87
29/09/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2193-1	797,65
17/10/2018	18.043.567/0001-00	MARTINS FLOWERS COM E TRANSP EIRELI	Diversas a especificar	1493-1	2.475,00
19/10/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2243-1	552,09
19/10/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2238-1	816,44
22/10/2018	03.834.138/0001-84	FERNANDES & ALE LTDA	Materiais de expediente	8866-1	637,25
23/10/2018	04.307.363/0001-25	SANTOS DUMONT COM DER PETROLEO LTDA	Combustíveis e lubrificantes	2254-1	1.435,85

Na espécie, o prestador realizou nove pagamentos em espécie à empresa SANTOS DUMONT COM. DER. PETRÓLEO no montante de R\$ 7.025,87, um pagamento ao fornecedor SILVANO DE JESUS OLIVEIRA no valor de R\$ 563,00, um pagamento ao fornecedor MARTINS FLOWERS COM. E TRANSP. EIRELE no valor de R\$ 2.475,00 e um pagamento ao fornecedor FERNANDES & ALE no montante de R\$ 637,25.

Dessa forma, observa-se que houve a realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de



pequeno vulto. Com efeito, a norma de regência conceituou como de pequeno vulto o gasto que não ultrapasse o limite de meio salário mínimo que, em 2018, correspondia a R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Assim, a irregularidade no montante de R\$ 10.701,12 equivale a 17,83% do valores gastos em campanha (R\$ 60.000,00) e reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico e da manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **desaprovar** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603725-65.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO COUTINHO BONIN - Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO BONIN JUNIOR - PR08341.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:29:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711293637500000006207742>
Número do documento: 20012711293637500000006207742

Num. 6579516 - Pág. 25